

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.221, DE 2025

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, de forma a dispor sobre a obrigatoriedade de inserção do tipo sanguíneo do titular na Carteira de Identidade.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.221, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, objetiva tornar obrigatória a inserção do tipo sanguíneo e do fator Rh do titular na Carteira de Identidade.

O primeiro artigo propõe o acréscimo de dispositivo à Lei nº 7.116, de 1983, para determinar que a Carteira de Identidade contenha, obrigatoriamente, a informação sobre o tipo sanguíneo e o fator Rh do titular. O mesmo dispositivo estabelece que a inclusão dessa informação dependerá da apresentação de exame laboratorial válido, atribui ao órgão emissor a responsabilidade pela inserção do dado conforme normas nacionais e prevê que a exigência se aplique às novas emissões e segundas vias, facultando a atualização de documentos já emitidos. O artigo seguinte dispõe sobre a entrada em vigor da lei após 120 dias de sua publicação.

Na justificção da proposição, o parlamentar destaca que a medida visa proteger a vida e a saúde dos cidadãos, especialmente em situações emergenciais nas quais o indivíduo não possa se comunicar, permitindo acesso rápido à informação essencial para procedimentos médicos



urgentes, como transfusões sanguíneas. Argumenta, ainda, que a disponibilização prévia dessa informação no documento de identidade pode reduzir o tempo de resposta no atendimento e não representa violação à privacidade, além de não implicar custos relevantes ao Estado.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado por ambas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.221, de 2025, apresenta relevância no âmbito da saúde pública, pois a inclusão obrigatória do tipo sanguíneo e do fator Rh na Carteira de Identidade contribui para o aprimoramento dos mecanismos de resposta em situações de urgência e emergência, nas quais a identificação rápida de informações clínicas pode influenciar diretamente a conduta médica e os desfechos dos pacientes.

A tipagem sanguínea corresponde à classificação do sangue humano com base na presença ou ausência de antígenos específicos na superfície das hemácias, sendo os sistemas ABO e Rh os mais relevantes para fins transfusionais. A compatibilidade entre doador e receptor é condição indispensável para a segurança das transfusões de sangue, uma vez que incompatibilidades podem provocar reações graves, incluindo hemólise, choque e risco de morte. O fator Rh, por sua vez, refere-se à presença (Rh positivo) ou ausência (Rh negativo) do antígeno D, sendo igualmente determinante na escolha do sangue a ser administrado.

Considerando a elevada demanda por atendimentos emergenciais no Sistema Único de Saúde (SUS) e o volume expressivo de



transfusões realizadas anualmente no Brasil, a proposição se insere no contexto de fortalecimento da assistência à saúde, com potencial de reduzir o tempo de decisão clínica em casos críticos.

A proposta em análise mostra-se coerente com a necessidade de agilizar o atendimento de saúde em situações emergenciais. Conforme dados do Ministério da Saúde, o Brasil realiza mais de 3 milhões de transfusões de sangue por ano, o que evidencia a frequência com que a tipagem sanguínea é elemento central na prática clínica. Ademais, estudos em trauma e emergências mostram que a rapidez na resposta e na tomada de decisões nos atendimentos de urgência, especialmente em casos de trauma e hemorragias, é fator determinante para a redução da mortalidade, reforçando a importância de protocolos ágeis e bem estabelecidos.

Nesse contexto, a disponibilização prévia da informação no documento de identidade, de ampla aceitação nacional, pode contribuir para a redução do tempo necessário à identificação do tipo sanguíneo, especialmente em situações nas quais o paciente esteja inconsciente ou impossibilitado de se comunicar.

Importa destacar que o projeto condiciona a inserção da informação à apresentação de exame laboratorial válido, o que assegura a confiabilidade do dado registrado. Além disso, a medida não impõe custos significativos à administração pública, uma vez que se integra ao processo já existente de emissão do documento.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.221, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2026-3909

